



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000752-91.2012.815.0281 – PILAR.

Relator : *Juiz Ricardo Vital de Almeida, em substituição ao Exmo. Des. José Ricardo Porto.*

Apelante : *Município de Pilar.*

Advogado : *Caio Graco Coutinho Sousa.*

Apelado : *Josilene Bila do Nascimento.*

Advogado : *Marcos Antônio Inácio da Silva.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. SALÁRIOS RETIDOS PELO MUNICÍPIO. FALTA DE PAGAMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR O ADIMPLIMENTO. VERBAS DEVIDAS. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.

- A retenção de salário de servidor público constitui ato ilegal, violador de direito líquido e certo.

- Tendo em vista que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento dos salários não pagos.

- *“A edilidade não pode se negar ao pagamento de verbas salariais devidas a servidor sob a alegação de que ex-prefeito tenha se desfeito dos documentos que comprovariam o adimplemento. É ônus do município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.” (TJPB. AC nº 052.2007.000448-7/001. Relª Juíza Conv. Maria das Graças Moraes Guedes. J. em 05/10/2010).*

- É direito líquido e certo de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do

artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

VISTOS.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Pilar contra sentença que julgou procedente ação de cobrança, condenando o promovido a pagar à promovente, Josilene Bila do Nascimento, os salários de novembro e dezembro, gratificação natalina, férias e adicional de férias, todos de 2008 e não adimplidos.

Inconformado, apelou o vencido defendendo, em síntese, a inexistência de débito da prefeitura, porquanto inexistente nota de empenho, bem como alega que a autora deixou de comprovar a existência de dívida.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso apelatório, julgando improcedente a lide – fls. 49/53.

Contrarrazões recursais - fls. 58/62.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do art. 557 do Código de Processo Civil, com base na jurisprudência desta Corte de Justiça.

No caso, a apelada demonstrou seu vínculo trabalhista com o Município (fls. 09 – cargo de Auxiliar de Enfermagem), fazendo *jus*, portanto, à remuneração do seu trabalho, salientando que se trata de verba de natureza alimentar, pois o salário dos funcionários públicos destina-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas.

Ademais, face ao disposto no art. 333, II, do CPC, deslocou o apelante para si o ônus probante, dele não se desvencilhando.

Com efeito, o servidor pode provar que auferiu os seus vencimentos, mas não tem como demonstrar o não pagamento.

Como é cediço, o Poder Público, independente do seu administrador, tem a obrigação constitucional de remunerar seus servidores, ativos e inativos, honrar o pagamento relativo a serviços que usufruiu ou bens que adquiriu, sob pena de enriquecimento ilícito.

Sobre a matéria, há precedentes do nosso Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba:

*“APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Vencimento básico inferior ao salário mínimo. Reflexo no pagamento dos quinquênios. Não pagamento do terço de férias. Prescrição de parte das verbas. Procedência parcial. Irresignação do município. Remuneração total superior ao salário mínimo. Súmula vinculante nº 16 do STF. Diferença salarial não devida. Terço de férias. Ônus probatório da edilidade. Inexistência de prova capaz de impedir, alterar ou extinguir o direito pleiteado. Provedimento parcial. A garantia constitucional de salário não inferior ao mínimo abrange a remuneração total do servidor e não o vencimento básico. **Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus probanda, cabendo à administração pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário.**” (remessa ex officio 353/ 04 (6562), câmara única do TJAP, gel Raimundo vales. J. 09.03.2004, unânime, doe 14.04.2004).” (TJPB. AC nº 024.2009.001296-4/001. Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho J. em 19/07/2011). Grifei.*

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. IRRESIGNAÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RE-DISCUSSÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE REPELIDA. Alegação de ausência de provas do labor referente ao período reclamado. Prova cabível à edilidade. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Verba devida. Pedido de elaboração dos cálculos das verbas salariais de acordo com o salário mínimo vigente à época dos fatos. Decisão favorável ao recorrente. Não conhecimento. Honorários advocatícios. Sucumbência de parte ínfima. Manutenção. Conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, desprovido. Se o juízo monocrático já aplicou a prescrição quinquenal quanto às verbas salariais pleiteadas, torna-se despicienda nova discussão sobre a temática. **A edilidade não pode se negar ao pagamento de verbas salariais devidas a servidor sob a alegação de que ex-prefeito tenha se desfeito dos documentos que comprovariam o adimplemento. É ônus do município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.** A sucumbência da parte vencida define o limite do interesse recursal. Logo, se ela obtiver parte do que pediu na sentença, não lhe é dado apelar dessa parte, já que não poderá beneficiar-se com a nova decisão. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreci-*

ação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar.” (TJPB. AC nº 052.2007.000448-7/001. Relª Juíza Conv. Maria das Graças Moraes Guedes. J. em 05/10/2010). Grifei.

*“PROCESSUAL CÍVEL. Preliminar de incompetência do Juízo. Servidor Público estatutário. Competência da Justiça Comum. Não modificação pela EC 45/2004. Aplicação da Súmula 137, do STJ. Interpretação do art. 114, I, CF/88 suspensa pelo STF (ADI 3.395-6). Rejeição. Tendo o Pleno do STF referendado a liminar anteriormente concedida na ADI nº 3.395, permanecem sob a competência da Justiça Estadual as ações decorrentes de servidores públicos estatutários, aplicando-se a Súmula nº 137, do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário”. APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor público municipal. Salários e gratificação natalina. Falta de pagamento. Presunção de veracidade não elidida pela Municipalidade. Verbas devidas.** Desprovemento do apelo. Manutenção da sentença. Haja vista que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, **competete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas.**” (TJPB. Processo n. 019.2005.000306-0/001. 1ª Câmara Cível. Rel. Manoel Soares Monteiro. Julg. 20/07/2006. DJ. 25/07/2006). Grifei.*

Ora, a Administração possui meios hábeis para comprovar o pagamento dos salários dos seus servidores, como recebo, caso seja o adimplemento realizado pessoalmente, ou então extratos bancários de depósitos na conta do servidor, prova de fácil acesso através da rede bancária.

Diante do exposto, com fundamento na autorização dada pelo art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação cível**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Intimem-se as partes.

Providências necessárias.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR